



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 46 326:

Regula as condições de ingresso e promoção dos oficiais no quadro do corpo do estado-maior — Revoga determinadas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 28 401 e 36 304 e o Decreto-Lei n.º 41 312.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem o Quénia e o Ruanda notificado a sua adesão à Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 277:

Prorroga por mais seis meses a competência conferida aos órgãos legislativos da província ultramarina de Angola pelo corpo do artigo 2.º do Decreto n.º 45 288 (nova pauta de importação).

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1965 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, fixado o preço máximo, por quilograma, da venda ao público para o queijo tipo flamengo da marca comercial *Rico*, fabricado por Lactefrínios M. A. F., Lda.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 326

1. Os condicionamentos estabelecidos em 1952 e 1954 para o recrutamento e formação dos oficiais do estado-maior, decorrentes de várias circunstâncias, aliados aos

diferentes ritmos de promoção nos quadros das armas, provocaram o aparecimento de oficiais superiores habilitados com o curso complementar de estado-maior, cujo ingresso no quadro do corpo não está previsto na legislação em vigor.

2. A situação assim criada causa inconvenientes para o serviço e não permite que os oficiais habilitados com o curso complementar satisfaçam a legítima aspiração de ingressarem no corpo do estado-maior, embora possuam idoneidade e qualificações idênticas às dos oficiais, alguns do mesmo curso na arma de origem, que pertencem actualmente àquele corpo.

Estas razões, bem como o problema moral que provocaram, determinam que se solucione a anomalia apontada.

Ainda, as exigências em oficiais do corpo do estado-maior derivadas da organização territorial na conjuntura presente, nomeadamente no ultramar, reforçam a necessidade de tal solução, em obediência a elementares regras de aproveitamento do pessoal.

3. A actual evolução dos problemas militares portugueses impõe, porém, o maior cuidado em tudo que se refere a alterações da estrutura dos quadros e aconselha uma solução que, embora provisória, seja facilmente integrável na futura lei de quadros efectivos.

4. Por outro lado, acentuando-se a necessidade e conveniência em que os oficiais do corpo do estado-maior mantenham periodicamente contacto com as tropas e com a técnica das armas e serviços, sem prejuízo, contudo, do desempenho primordial da sua função de estado-maior, pareceu aconselhável consignar em diploma legal as condições gerais de promoção que concorrem para a obtenção de tal finalidade.

5. Nestas condições, considerando a ausência de legislação adequada para a solução do problema e a urgência da sua resolução;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do estado-maior é constituído por:

- 12 coronéis;
- 12 tenentes-coronéis;
- 60 majores e capitães.

§ 1.º No quadro do corpo do estado-maior ingressam, por mudança de quadro, os majores e capitães das diferentes armas habilitados com o curso complementar de estado-maior e respectivo tirocínio, julgados idóneos para

o corpo do estado-maior pela Comissão Técnica do Estado-Maior, que elaborará as respectivas propostas de ingresso a submeter à aprovação do Ministro do Exército. O ingresso é dependente das vacaturas existentes no quadro de maiores e capitães estabelecido no corpo deste artigo.

§ 2.º Poderão ser promovidos ao posto de capitão para o corpo do estado-maior, quando haja vacatura no respectivo quadro e para tal sejam propostos, os tenentes das diferentes armas habilitados com o curso complementar de estado-maior que, julgados idóneos para o ingresso naquele corpo, satisfaçam às condições gerais de promoção.

§ 3.º O ingresso no corpo do estado-maior é sempre feito tomando por base a antiguidade inicial de tenente e, em caso de igualdade desta, a classificação obtida no curso da arma de origem.

Art. 2.º Os oficiais das diferentes armas habilitados com o curso complementar de estado-maior antecipam de dois cursos a sua antiguidade no posto de tenente, indo ocupar, no quadro da sua arma, entre os oficiais do curso correspondente, o lugar imediatamente à esquerda daquele que tenha classificação igual ou imediatamente superior à sua e que não haja beneficiado de acesso devido a promoção por escolha ou distinção ou, bem assim, sido preterido. Os oficiais a quem for aplicada a doutrina deste artigo não podem, porém, ficar colocados à direita de outro que, também habilitado com o curso complementar de estado-maior, fosse primitivamente mais antigo na escala da sua arma.

§ 1.º A antiguidade nos postos nas armas de origem para os oficiais das diversas armas habilitados com o curso complementar de estado-maior, e bem assim para os oficiais promovidos por virtude da antecipação referida no corpo deste artigo, será a do oficial da arma de origem à direita do qual for intercalado.

§ 2.º A ordem de antiguidade dos capitães do corpo do estado-maior será determinada em conformidade com a doutrina do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947 (Estatuto do Oficial do Exército), observando-se o § 3.º do artigo 1.º do presente decreto-lei.

§ 3.º Quando aos oficiais, por motivo do disposto neste artigo, competir a promoção ao posto imediato, em virtude de se inscreverem entre oficiais desse posto, serão considerados supranumerários no respectivo quadro, nos termos do § 2.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército.

§ 4.º A aplicação deste artigo no caso de oficiais pertencentes a cursos especiais da Academia Militar para oficiais milicianos admitidos aos quadros permanentes a título excepcional obedece ao preceituado na Portaria n.º 18 396, de 13 de Abril de 1961.

Art. 3.º Dentro do quadro de maiores e capitães do corpo do estado-maior, são promovidos ao posto de major os capitães que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter oito anos de serviço efectivo depois do acesso ao posto de tenente, dos quais pelo menos dois como capitão em comissão privativa do serviço de estado-maior, com boa informação;

b) Ter informação favorável, para a promoção, da Comissão Técnica do Estado-Maior.

São ainda promovidos a major os capitães que, satisfazendo à condição da alínea b) e tendo três anos de serviço efectivo no posto, sejam mais antigos como tenente que qualquer major ingressado no quadro do corpo do estado-maior, nos termos do § 1.º do artigo 1.º, ou de qualquer capitão do corpo promovido nos termos da alínea a).

§ 1.º O tempo de serviço efectivo como capitão é contado independentemente da antecipação de antiguidade a que se refere o artigo 2.º

§ 2.º É contado como tempo de serviço em comissão privativa do serviço de estado-maior o tempo de tirocínio após o curso de estado-maior.

§ 3.º Pela aplicação do disposto no presente artigo, nenhum capitão do corpo do estado-maior pode ser promovido ao posto imediato sem que o tenham sido os que o antecedem na escala e que não estejam sujeitos a preterição.

§ 4.º A inscrição na escala, como major, dos capitães promovidos nos termos deste artigo, é sempre feita tendo em conta a antiguidade inicial de tenente.

Art. 4.º São promovidos aos postos de tenente-coronel e coronel os oficiais do corpo do estado-maior que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Para a promoção a tenente-coronel:

Ter, como major, dois anos de comissão privativa do serviço de estado-maior;

Ter informação favorável, para a promoção, da Comissão Técnica do Estado-Maior.

b) Para a promoção a coronel:

Ter, como tenente-coronel, um ano de comissão privativa do serviço de estado-maior;

Ter, como oficial superior, pelo menos um ano em comando de tropas em unidade ou escola prática;

Ter sido proposto para a promoção pelo Conselho Superior do Exército, mediante informação favorável da Comissão Técnica do Estado-Maior.

§ único. Para efeito de aplicação do disposto no corpo deste artigo, o Ministro do Exército, mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, ouvida a Comissão Técnica do Estado-Maior, regulará, por despacho, a forma como se aplicarão as condições especiais de promoção estabelecidas no presente diploma aos oficiais do corpo do estado-maior, atentas as situações transitórias criadas e as conveniências do serviço, mas sem prejuízo do normal acesso dos oficiais do quadro do corpo.

Art. 5.º (transitório). Os oficiais das armas habilitados com o curso complementar de estado-maior e que sejam maiores à data da publicação do presente diploma ou venham a ser promovidos a este posto até 31 de Julho de 1965 ingressam no corpo do estado-maior desde que satisfaçam às condições estipuladas na primeira parte do § 1.º do artigo 1.º

§ 1.º Os oficiais nas condições deste artigo são considerados supranumerários permanentes ao quadro do corpo do estado-maior, aplicando-se-lhes, portanto, o disposto no § 1.º do artigo 52.º do Estatuto do Oficial do Exército aquando da sua promoção a tenente-coronel e a coronel.

§ 2.º A inscrição na escala do corpo do estado-maior dos oficiais ingressados nas condições deste artigo é sempre feita nos termos do § 3.º do artigo 1.º

§ 3.º O ingresso é feito sem prejuízo da inscrição na escala de maiores dos capitães do corpo a promover e que sejam mais antigos, como tenente, que os oficiais ingressados.

§ 4.º No caso de a algum major, nas condições deste artigo, caber, pela sua antiguidade de tenente, o acesso a tenente-coronel, será promovido desde que seja considerado como tendo satisfeito as condições de promoção e irá inscrever-se na escala de tenentes-coronéis do corpo, tomando-se como base a sua antiguidade de tenente.

Art. 6.º (transitório). A requerimento dos oficiais interessados, pode o Ministro do Exército autorizar o ingresso no corpo do estado-maior aos tenentes-coronéis das armas

habilitados com o curso complementar de estado-maior e respectivo tirocínio julgados idóneos para o corpo do estado-maior pela Comissão Técnica do Estado-Maior e que, por falta de legislação adequada à data em que terminaram aquele tirocínio, não puderam ingressar no corpo do estado-maior.

§ 1.º Os oficiais nas condições deste artigo são considerados supranumerários permanentes ao quadro do corpo do estado-maior, aplicando-se-lhes o disposto no § 1.º do artigo 52.º do Estatuto do Oficial do Exército aquando da sua promoção a coronel.

§ 2.º A inscrição na escala do corpo do estado-maior dos oficiais ingressados nas condições deste artigo é sempre feita nos termos do § 3.º do artigo 1.º

§ 3.º O ingresso é feito sem prejuízo da inscrição na escala de tenentes-coronéis dos maiores do corpo a promover e que sejam mais antigos, como tenente, que os oficiais ingressados.

§ 4.º O prazo para requerer o ingresso é de três meses, a contar da data de publicação do presente diploma.

§ 5.º O Ministro do Exército regulará, por despacho, as condições de mudança de quadro e datas em que, para cada caso, essas mudanças se efectivarão.

Art. 7.º Fica revogada a seguinte legislação:

a) Corpo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937;

b) Artigos 80.º, 81.º, 82.º, 83.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947 (Estatuto do Oficial do Exército);

c) Decreto-Lei n.º 41 312, de 10 de Outubro de 1957.

Art. 8.º Os encargos resultantes da transformação do quadro do corpo do estado-maior, de acordo com o artigo 1.º do presente diploma, serão suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades da verba consignada no capítulo 8.º, artigo 326.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Exército para o ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação da Embaixada da Polónia em Londres, transmitida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido, o Quénia e o Ruanda notificaram em 7 de Outubro de 1964 e em 1 de Dezembro de 1964, respectivamente, a sua adesão à Convenção para a unificação de

certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929, cujo texto foi publicado no *Diário do Governo* n.º 185, 1.ª série, de 10 de Agosto de 1948.

Em virtude de a Convenção referida já vigorar naqueles territórios, a notificação equivale a uma confirmação e tem efeitos a partir das datas de acesso daqueles países à independência.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Abril de 1965. — O Director-Geral Adjunto, Carlos Augusto Fernandes.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 21 277

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, prorrogar por mais seis meses, ao abrigo do disposto no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 45 288, de 2 de Outubro de 1963, a competência conferida aos órgãos legislativos da província de Angola pelo corpo do mesmo artigo.

Ministério do Ultramar, 7 de Maio de 1965. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1965 suplementar ao orçamento publicado no *«Diário do Governo»* n.º 37, 1.ª série, de 13 de Fevereiro de 1965.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Contribuição a sair das dotações para 1965 destinadas ao Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967 e atribuída à Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar pela província da Guiné»:

III) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

2) «Investigação básica» 500 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com pessoal»	350 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com material»	50 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	100 000\$00
	500 000\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 22 de Abril de 1965. — O Agrónomo Chefe, Hélder José Lains e Silva.

Aprovo. — Em 23 de Abril de 1965. — José Coelho de Almeida Cota, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Nos termos da parte final da declaração de 8 de Julho de 1964, publicada no *Diário do Governo* n.º 164, 1.ª série, de 14 do mesmo mês e ano, e para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 20 do corrente, foi fixado em 39\$ por quilograma o preço máximo de venda ao público para o queijo tipo flamengo da marca comercial *Rico*, fabricado por Lacticínios M. A. F., L.ª, desde que tenha 45 por cento ou mais de gordura, visto constituir, conforme verificação dos serviços técnicos competentes, uma variedade especial daquele tipo de queijo.

Comissão de Coordenação Económica, 27 de Abril de 1965. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Despesas com o material:

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material»:

1) «De imóveis»:

Da alínea 6 «Portos»:

Cais, molhos e outras construções portuárias»	— 25 000\$00
---	--------------

Para a alínea 7 «Linhas telefónicas prioritivas»	+ 25 000\$00
--	--------------

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 27 de Abril de 1965. — O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.